

## CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB

## TÍTULO I DA ÉTICA DO ADVOGADO CAPÍTULO I DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto,
- do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.
- Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de
- direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Mini stério
- Privado à elevada função pública que exerce.
- Parágrafo único. São deveres do advogado:
- I preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter
- de essencialidade e indispensabilidade;
- II atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa fé;
- III velar por sua reputação pessoal e profissional;

- IV empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII abster-se de:
- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
- b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
- c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso,
- d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa
- humana;
- e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento
- deste.
- IX- pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais,
- coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

- Art. 3º. O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para
- o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.
- Art. 4º. O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato
- de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica,
- público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

- que também lhe seja aplicável, ou contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.
- Art. 5°. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.
- Art. 6°. É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-
- se na má-fé.
- Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação
- ou captação de clientela

## COM O CLIENTE

- Art. 8°. O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos
- da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda.
- Art. 9º. A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado
- à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação
- de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento.

- Art. 10. Concluída a causa ou arquivado o processo, presumem-se o cumprimento e a cessação do
- mandato.
- Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio
- conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.
- Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e
- comprovada ciência do constituinte.

- Art. 13. A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional
- do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a
- responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.
- Art. 14. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente
- prestado.

- Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que
- integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.
- Art. 16. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça
- a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.
- Art. 17. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente
- para cooperação recíproca, não podem representar em juízo clientes com interesses opostos.

- Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entr e seus constituintes, e não estando acordes os interessados,
- com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos
- demais, resguardado o sigilo profissional.
- Art. 19. O advogado, ao postular em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que
- Ihe tenham sido confiadas.

- Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de
- ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou
- obtido seu parecer.
- Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião
- sobre a culpa do acusado.

- Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando
- outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.
- Art. 23. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto
- do empregador ou cliente.
- Art. 24. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da
- causa.
- § 1º. O substabelecimento do mandato sem reservas de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento
- do cliente.
- § 2º. O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o
- substabelecente.

## SIGILO PROFISSIONAL

- Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça ao
- direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria,
- tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.
- Art. 26. O advogado deve quardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão
- de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar,
- ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou
- solicitado pelo constituinte.
- Art. 27. As confidências feitas ao advogado pelo cliente podem ser utilizadas nos limites da necessidade
- da defesa, desde que autorizado aquele pelo constituinte. **Parágrafo único**. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares entre advogado e cliente,
- as quais não podem ser reveladas a terceiros.